

Recurso Tributário n.º 296/2021

Recorrente: IEF Participações Ltda.

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto por meio do Protocolo Eletrônico n.º 40.326/2021, em face da Decisão Administrativa n.º 1116/2020/GSFA, que, nos autos do Processo Administrativo n.º 2019037858, indeferiu o pedido formulado pela Recorrente, por entender que o ato de integralização de capital por ela praticado não se enquadra na hipótese legal de não incidência.

2. É o relatório.

VOTO

3. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 09/06/2021, ou seja, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, visto ter tomado ciência da decisão de primeira instância no dia 25/05/2021, conforme fl. 241-V dos autos originários.

4. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.

5. Adianto, de início, que o recurso não merece provimento. Trago, objetivamente, as razões para tal conclusão:

(a) a maior parte dos imóveis integralizados ingressaram no capital social da sociedade por meio da sua constituição, conforme instrumento de Contrato Social registrado junto à JUCESC em 29/03/2017, o que significa que, em relação a tais imóveis, a preponderância da atividade deve ser aferida em relação aos três primeiros anos seguintes (art. 37, §2º, do CTN), período durante o qual – exceto pelos três últimos meses, de novembro/2019 a fevereiro de 2020 (quando já suprimidas as atividades de cunho imobiliário do objeto social) – o objeto social da empresa contemplava as atividades de administração, compra, venda

e locação de bens imóveis (Cláusula Quarta do Contrato Social – fl. 31 e Cláusula Terceira da 1ª Alteração Contratual – fls. 92/93), enquadrando-se, portanto, na exceção prevista na parte final do art. 156, §2º, da Constituição Federal;

(b) mesmo após a supressão, do objeto social, das atividades de administração, compra, venda e locação de bens imóveis, por meio da 2ª Alteração Contratual, registrada junto à JUCESC em 04/11/2019 (fls. 154/177), a empresa permaneceu, em termos práticos, desempenhando a atividade de administração de imóveis, eis que, desde então até o final de 2020, a sociedade manteve o seu patrimônio total composto exclusivamente pelos imóveis nela integralizados, conforme demonstrativos contábeis apresentados pela Recorrente (fls. 117/124);

(c) conforme demonstrativos contábeis apresentados pela Recorrente (fls. 117/124), a sociedade não auferiu receitas durante o período compreendido entre 2017 e 2020, motivo pelo qual “não preenche o requisito indispensável para o gozo da imunidade prevista na Constituição Federal, disciplinada no art. 37, do CTN” (TJRS, Apelação Cível n.º 70082734286, julgado em 17/12/2019);

(d) a situação mencionada no item anterior é corroborada pelo fato de que, mesmo após a supressão das atividades de cunho imobiliário do seu objeto social, permanecendo exclusivamente a atividade de participação no capital social de outras sociedades e *holding*, inexistente, no patrimônio da empresa, qualquer ativo relacionado a participação societária em outras sociedades, conforme demonstrativos contábeis apresentados pela Recorrente (fls. 117/124). Sequer há registro da conta “investimentos” no ativo da empresa;

(e) em que pese devidamente notificada para tanto, a Recorrente deixou de fornecer a integralidade da documentação solicitada pelo Fisco Municipal (fls. 115/116), restringindo-se a apresentar os Balanços Patrimoniais e DRE's, deixando, contudo, de fornecer outros documentos essenciais (Livros Diário e Razão, Balancetes de Verificação e Declarações de IRPJ), impedindo, assim, a aferição do critério da preponderância e, conseqüentemente, afastando a possibilidade de reconhecimento de não incidência nos moldes do art. 37 do CTN;

(f) os demonstrativos contábeis fornecidos pela Recorrente (fls. 117/124) possuem conteúdo bastante questionável, pois, além de não relatarem movimentação patrimonial durante quatro anos seguidos (algo muito incomum para uma empresa com patrimônio líquido superior a R\$ 11 milhões), contemplam erro técnico grosseiro, na medida em que acusam o registro dos imóveis na conta “Caixa”, do “Ativo Circulante”. Por conta disso, sequer é possível ter conhecimento acerca da classificação contábil atribuída aos imóveis pela sociedade, ou seja, se estoque, ativo imobilizado ou investimentos, situação que desqualifica os demonstrativos apresentados e, por conseguinte, corrobora o acerto da decisão do Fisco Municipal pela sua desconsideração.

6. Assim, ante a nítida vocação imobiliária da empresa Recorrente durante todo o período objeto de análise, bem como diante da ausência de fornecimento da documentação mínima necessária e adequada ao exame da preponderância, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da hipótese de não incidência a que se refere o art. 156, §2º, da Constituição Federal.

7. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Balneário Camboriú, 15 de julho de 2021.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1E4-60B1-780D-154D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 21/07/2021 09:53:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F1E4-60B1-780D-154D>